

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre o cumprimento dos artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que trata do encerramento da oferta dos cursos sequenciais de formação específica.		
COMISSÃO: Maurício Eliseu Costa Romão (Presidente), Marco Antonio Marques da Silva (Relator), Aristides Cimadon e Robson Maia Lins (membros)		
PROCESSO Nº: 23000.030843/2019-54		
PARECER CNE/CES Nº: 693/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Em 18 de dezembro de 2019, chega à Câmara de Educação Superior (CES), oriunda da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica nº 55/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (documento SEI nº 1775731), consulta emanada pela Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior, pertencente à estrutura da Diretoria de Regulação (DIREG), pela qual aquela unidade suscita a este Colegiado questionamentos inerentes à implementação da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que dispõe sobre os cursos sequenciais.

Em 30 de janeiro de 2020, a matéria vem a ser distribuída à minha análise em sorteio realizado em Sessão Pública da CES. Consta dos autos o Ofício nº 138/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 2045762), de 28 de abril de 2020, oportunidade em que então Secretário da SERES reitera a consulta à CES, em face das demandas inerentes ao assunto na órbita da SERES, advindas das Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao sistema federal de ensino.

Em análise perfunctória da matéria, constatei possível complexidade de seu objeto, motivo pelo qual comuniquei ao Presidente da CES, por meio do Despacho nº 159/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 2743874), a pertinência de que a consulta fosse examinada e devidamente respondida após estudo aprofundado realizado por comissão especificamente designada para o assunto. Acolhida a sugestão por parte do Presidente da CES, constituiu-se comissão formada pelos Conselheiros Maurício Eliseu Costa Romão (Presidente), Marco Antonio Marques da Silva (Relator), Aristides Cimadon e Robson Maia Lins (membros), por meio da Portaria CNE/CES nº 6, de 6 de agosto de 2021.

Enfim, deve-se mencionar que a CES foi reiteradamente provocada pelo Ministério Público Federal sobre o tema. Nesta perspectiva, foi estabelecido cronograma de trabalho por parte do Presidente desta Comissão, mormente a necessidade de se atender a demanda da SERES e, por sua vez, cumprir prazos definidos junto ao Ministério Público Federal.

Por conseguinte, os membros desta Comissão intensificaram o estudo do tema. Assim, compilou-se a legislação correlata. Doravante, foi possível analisar as questões aduzidas pela SERES e submetê-la ao crivo normativo aplicável. Nesta esteira, foi-nos permitido esboçar o documento que será apresentado a seguir. Salvo melhor juízo, o resultado apurado nesta proposição será suficiente para dirimir as dúvidas suscitadas pela SERES e, ato contínuo,

fornecer os subsídios necessários para a efetiva implementação da Resolução CNE/CES nº 1/2017.

Considerações do Relator

Transcrito o escorço acima, concentremos nossas energias na elucidação da matéria. Neste bojo, cabe destacar aparente intempestividade e contradição nos questionamentos da SERES. Primeiramente, ao analisarmos o Parecer CNE/CES nº 57, de 28 de janeiro de 2016, ato este que fundamenta a Resolução CNE/CES nº 1/2017, tivemos acesso à Nota Técnica nº 363/2013 – DPR/SERES/MEC. Deste documento extraímos o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

Alinhada com o entendimento de que não se justifica no contexto atual a manutenção da oferta dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, manifestou-se favoravelmente à proposta de extinção dessa tipologia de Cursos seqüenciais e sua eventual evolução para Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante processo regulatório pertinente. (grifo nosso)

No entanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, não entendeu como justificável, tampouco recomendável, a exceção criada pelo Parágrafo único do art. 4º, do referido parecer, que sugere que os processos ali referidos venham a ter tramitação privilegiada. Essa manifestação apoia-se na convicção de que, em razão da possível insatisfação que tal tratamento poderia provocar entre os regulados, considerando o estoque de processos em situação de análise em atraso ainda existente no sistema e-MEC e culmina com a sugestão, de sua supressão. (grifo nosso)

Considerando o disposto, ao tempo em que ratifica a manifestação do Conselho Nacional de Educação quanto ao mérito, esta SERES entende não existem óbices à homologação do parecer em referência, à exceção do pontuado no item 7 desta Nota Técnica. (grifo nosso)

Ainda no âmbito da árdua tarefa de analisar a documentação concernente ao tema, acessei a Nota Técnica nº 85/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (documento SEI nº 0612740), apensada aos autos do Processo SEI nº 23001.000149/2003-35, autos em que tramitou todo o procedimento de formulação, aprovação e homologação da Resolução CNE/CES nº 1/2017.

Com efeito, neste ato a SERES traz à colação o seguinte arrazoado, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 85/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23001.000149/2003-35

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE E OUTROS

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CNE/CES Nº 57/2016 – APROVADO EM 28/01/2016. REEXAME DO PARECER CNE/CES Nº 223/2012, QUE TRATA DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ALUNOS EGRESSOS DE CURSOS SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO.

1. Trata-se de análise do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e respectivo projeto de resolução, que dispõe sobre a reformulação da oferta de cursos sequenciais, elaborados a partir de inúmeras consultas submetidas a este Colegiado acerca da possibilidade de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica serem aceitos em cursos de pós-graduação lato sensu.

2. Os cursos sequenciais de que trata o referido parecer foram previstos na Lei nº 9.394/1996 - LDB, como modalidade de curso superior, ao lado dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu. Sua oferta foi posteriormente regulamentada por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, tendo sido categorizados em dois tipos, a saber, os sequenciais de formação específica e os sequenciais de complementação pedagógica de destinação individual ou coletiva. Os primeiros estariam sujeitos a processos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de diploma, não se confundindo ou se equivalendo aos cursos de graduação. Os segundos, não estariam sujeitos a procedimentos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de certificado.

3. Os cursos sequenciais cumpriram uma função estratégica para a expansão do ensino Superior, na atualidade, o país já dispõe de uma ampla e diversificada oferta de cursos superiores de graduação. Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Educação -CNE entendeu oportuno sugerir a extinção gradual, no espaço de dois anos, dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, mantendo a possibilidade de oferta dos Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva.

4. Com base nesse entendimento, foi elaborado o Parecer CNE/CES nº 223/2012, aprovado em 05 de junho de 2012, parecer esse que trata, além da possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação lato sensu, outros assuntos relacionados à oferta de cursos sequenciais, propondo inclusive a extinção gradativa dos cursos sequenciais de formação específica, e definindo os meios e procedimentos que garantem a preservação dos atos praticados e sugere alternativas de aproveitamento dos cursos em andamento por transformação em cursos de graduação.

5. Em análise, o relator Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, apresentou as seguintes considerações:

a) Aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação

(...) Nos termos da Lei, ficam muito bem explicitadas a natureza distinta dos cursos sequenciais, quando são classificados separadamente dos cursos de graduação, bem como a exigência do diploma em curso de graduação, a candidatos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

b) Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e correspondente Projeto de Resolução.

(...) Quanto ao reexame do parecer, à vista da manifestação aos termos da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, há primeiro que esclarecer que a SERES, manifestou-se favoravelmente à proposta de extinção dos Cursos Sequenciais de Formação Específica bem como de sua eventual evolução para Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante processo regulatório pertinente, alinhando-se à proposta do Parecer CNE/CES nº 223/2012.

(...). Ocorre que, decorridos quase dois anos da aprovação do Parecer CNE/CES nº 223/2012, entendo que não se trata mais de suprimir um texto

para evitar tramitação privilegiada Trata-se agora de suprimir o texto visto que ele não se faz mais necessário.

6. No caso em tela, o relator apresentou o seguinte voto:

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos Processos de nº: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30, manifesto-me:

a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação lato sensu;

b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012;

c) favorável à retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJURMEC/ CGU/AGU (fls. 94-99).

À consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

7. Em ato subsequente ocorreu o pedido de vistas do Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, apresentando o seguinte voto do pedido de vistas:

IV - VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Em relação aos Processos de nº®; 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30 manifesto-me:

a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação lato sensu, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/GES nº 223/2012;

b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012;

c) favorável à retificação do preâmbulo do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que passa a ter a seguinte redação:

“O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº ^/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de _/_/2016, resolve:”

O Projeto de Resolução passa a ter as supracitadas retificações conforme anexo a este Parecer.

A consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

8. Ao final, a Câmara apresentou a seguinte decisão, in verbis:

V - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vistas.

9. Considerando o disposto no Parecer do CNE acima mencionado, bem como a matéria afeta às competências desta Secretaria, não se vislumbrou óbice à homologação do referido Parecer. Nesse sentido, encaminha-se os autos ao Gabinete do Ministro, para que sejam tomadas as providências no sentido da

emissão de parecer acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 57/2016, aprovado em 28/01/2016. (Grifo nosso)

ANGELO VINICIUS RODA

*Coordenador Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior*

De acordo. À consideração Superior.

SIMONE HORTA DE ANDRADE

Diretora de Política Regulatória

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Conforme discorrido acima, percebe-se que nas oportunidades em que a SERES se manifestou sobre a conveniência técnico-jurídica de homologação do Parecer CNE/CES nº 57/2016, ato que fundamenta a Resolução CNE/CES nº 1/2017, aquela unidade não encontrou qualquer obstáculo operacional ou incompatibilidade normativa para o prosseguimento do pleito. Não obstante, amparada na posição técnica da SERES, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), mormente o exposto no Parecer nº 00748/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 0669257), não encontrou qualquer vedação ou incongruência constitucional, legal ou infralegal para a homologação ministerial. *In verbis*:

[...]

PARECER n. 00748/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23001.000149/2003-35

*INTERESSADOS: UFF UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE E
OUTROS*

ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE.

I) Homologação do Parecer CNE/CES nº57/2016.

II) Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012, que trata de consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

III) Projeto de Resolução que dispõe sobre os cursos sequenciais.

IV) Mérito da proposta já analisado pelo Parecer nº 1160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU,

V) Matéria disciplinada na Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

VI) Inexistência de Óbices

Sr. Coordenador,

I) RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Homologação do Parecer CNE/CES nº57/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que promove o

reexame no Parecer CNE/CES nº 223/2012, que responde consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

2. O Parecer CNE/CES nº 223/2012, de relatoria dos Conselheiros Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, foi analisado no âmbito do Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Superior, em sessão de 5 de junho de 2012, tendo apresentado entendimento favorável à aprovação de Projeto de Resolução, que dispõe sobre a aceitação de alunos egressos de cursos sequencias de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.

3. Recebidos os autos nesta Pasta, esta CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 1160/2012/CONJURMEC/CGÜ/AGU (fis.94-99), recomendou a restituição dos autos ao CNE para retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução para que constasse a indicação dos normativos corretos que fundamentaram a sua competência, tendo sugerido texto de redação.

4. Todavia, à época, os autos não foram encaminhados ao CNE para retificação do preâmbulo do projeto de resolução como proposto, tendo a Chefia de Gabinete do Ministro enviado o processo para exame junto à SESu/MEC, conforme consta do Despacho nº 4043/2012 (fl.100). A SESu se manifestou através da Nota Técnica nº 040/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv favorável a proposta, porém, recomendou a oitiva da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

5. Sem embargos, os autos retornam a esta CONJUR/MEC por meio do Memo nº120/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC (fl.102), que após examinar a citada manifestação da SESu entendeu, por meio da Cota nº 792/2013/CONJURMEC/CGU/AGU, de 2 de abril de 2013 (fis.105-106), baixar o processo em diligência junto à SERES/MEC para emissão de manifestação técnica fundamentada e conclusiva acerca da deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

6. A SERES, por sua vez, em 17 de junho de 2013, (fl.217), encaminhou a esta CONJUR/MEC a Nota Técnica nº 363/2013DPR/SERES/MEC, de 13 de junho de 2013 (fls.215-216), oportunidade em que ratificou a manifestação do Conselho Nacional de Educação quanto ao mérito, entendendo não existirem óbices à homologação do parecer CNE/CES nº 223/2012. Porém, “não entendeu justificável, tampouco recomendável, a exceção criada pelo Parágrafo Único do art. 4º, de que processos ali referidos venham a ter tramitação privilegiada, em razão da possível insatisfação que tal tratamento poderia provocar entre os regulados, considerando o estoque de processos em situação de análise em atraso ainda existente no sistema e-MEC”. Sugeriu, portanto, a supressão da exceção criada pelo Parágrafo Único do art. 4º.

7. Em seguida, os autos retornaram a esta Consultoria que, através do Parecer nº 734/2013/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de junho de 2013, entendeu por bem recomendar a restituição do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado se manifestasse sobre os termos da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC e procedesse eventual reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012.

8. Desta feita, na sessão de 28 de janeiro de 2016, a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, exarou o Parecer CNE/CES nº57/2016, revendo o Parecer nº 223/2012, no sentido de atender as recomendações feitas pela SERES e por essa CONJUR.

9. Na oportunidade, o relator Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, apresentou as seguintes considerações:

a) Aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação

(...) Nos termos da Lei, ficam muito bem explicitadas a natureza distinta dos cursos sequenciais, quando são classificados separadamente dos cursos de graduação, bem como a exigência do diploma em curso de graduação, a candidatos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

b) Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e correspondente Projeto de Resolução.

(...) Quanto ao reexame do parecer, à vista da manifestação aos termos da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, há primeiro que esclarecer que a SERES, manifestou-se favoravelmente à proposta de extinção dos Cursos Sequenciais de Formação Específica bem como de sua eventual evolução para Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante processo regulatório pertinente, alinhando-se à proposta do Parecer CNE/CES nº 223/2012.

(...). Ocorre que, decorridos quase dois anos da aprovação do Parecer CNE/CES nº 223/2012, entendo que não se trata mais de suprimir um texto para evitar tramitação privilegiada Trata-se agora de suprimir o texto visto que ele não se faz mais necessário.

10. E finalizou com o seguinte voto:

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos Processos de nº: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30, manifesto-me:

a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação lato sensu;

b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012;

c) favorável à retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJURMEC/ CGU/AGU (fls. 94-99).

À consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

11. Em ato subsequente ocorreu o pedido de vistas do Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, apresentando o abaixo:

IV - VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Em relação aos Processos de nº 23001.000149/2003-35 e nº 23000.003299/2010-30 manifesto-me:

a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação lato sensu, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/GES nº 223/2012;

b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012;

c) favorável à retificação do preâmbulo do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que passa a ter a seguinte redação:

“O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº ^/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de _/_/2016, resolve:”

O Projeto de Resolução passa a ter as supracitadas retificações conforme anexo a este Parecer. A consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

12. Por fim, a Câmara aprovou por unanimidade o voto do pedido de vistas.

13. Após, por meio do Ofício nº 169/2016/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, o processo foi enviado novamente a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº57/2016, oportunidade na qual foi encaminhado à SESu para manifestação, consoante Despacho nº1550.

14. A SESu, através da Nota Técnica nº 85/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, manifestou-se no sentido de não haver óbice à homologação do referido Parecer.

15. Neste contexto, foram os autos remetidos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Memorando nº1273/2017/CHEFIA/GM/GM, para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.

16. É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

17. Da perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 6º, I, do Decreto 5.773, de 2006, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:

Art. 6º: No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

I- exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação; (grifos nossos)

18. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.

19. Nesse sentido, em sua primeira manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 223/2012, propôs projeto de resolução que dispõe sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.

20. Todavia, em virtude de recomendações feitas pela SERES e por esta CONJUR a Câmara de Educação Superior foi novamente provocada, tendo revisto o parecer CNE/CES nº223/2012, através do Parecer CNE/CES nº 57/2016, que ora

se pretende homologação, oportunidade em que acatou as recomendações e apresentou nova minuta de resolução incorporando-as.

21. Desta feita, considerando que as recomendações eram, basicamente, de cunho formal e que foram devidamente observadas pela Câmara, considerando, ainda, que o mérito da proposta não sofreu qualquer alteração e que já foi objeto de exame por esta Consultoria quando do Parecer nº1160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, não vislumbro qualquer óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 57/2016 pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 [1], que estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Grifo nosso)

III) CONCLUSÃO

22. Assim, feitas essas considerações e inexistindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, opino pela homologação do Parecer CNE/CES nº 57/2016, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, na forma de minuta de despacho anexo. (Grifo nosso)

À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2017.

*DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO*

Neste contexto, depreende-se que a SERES encontrou como único impasse para a homologação da matéria, questão atinente à prioridade de tramitação dos processos regulatórios na avaliação, situação devidamente saneada com o reexame proferido no Parecer CNE/CES nº 57/2016. Assim, a despeito do paradigma normativo regulatório ter sido alterado em dezembro de 2017, causa-me estranheza a SERES abordar aspectos desta natureza 2 (dois) anos e meio após a mesma matéria ter sido analisada favoravelmente pela área técnica e pela unidade jurídica do MEC, sobretudo em função das questões técnicas e de direito não terem sofrido modificações substantivas, e, não obstante, sem que a SERES tenha sequer se movimentado para regulamentar a matéria em 22 de maio de 2017, dia em que a Resolução CNE/CES nº 1/2017 foi publicada, e 18 de dezembro de 2017, dia em que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, passou a vigorar, faremos as considerações a seguir, visando exaurir a matéria.

Com efeito, a SERES suscita a este Colegiado as seguintes indagações:

[...]

4.15 É possível transformar um curso superior sequencial em um curso tecnológico ou de bacharelado ou de licenciatura, uma vez que não se trata de modificação de ato (mudança de denominação), nos termos da legislação vigente?

4.16 Será possível transformar um curso sequencial de formação específica em curso de licenciatura, se anteriormente esse curso não tinha essa finalidade?

4.17 Quais serão os parâmetros a serem seguidos para se definir “área próxima” na transformação dos cursos?

4.18 Ao invés do processo de reconhecimento de curso, não seria mais pertinente tratar da transformação do curso em um processo de autorização de curso (tecnológico, bacharelado ou licenciatura)?

4.19 É pertinente em um ato de renovação de reconhecimento de curso tratar da transformação do grau do curso, uma vez que se trata de uma renovação de ato regulatório, em muitos casos, inúmeras vezes publicada, ao longo da existência do curso?

4.20 Em se tratando de encerramento de curso, o sistema e-MEC terá o histórico do curso extinto, e as IES ficarão obrigadas ao cumprimento do disposto na Subseção II, da Portaria Normativa nº 23/2017, que prevê, por exemplo, a organização do acervo acadêmico e a emissão de diplomas?

Em termos léxicos e semânticos, o conceito de transformar é “fazer tomar ou tomar nova feição ou caráter; alterar(-se), modificar(-se)”. Em termos normativos, a SERES tem se valido, desde a vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do expediente da “transformação” de atos regulatórios. Caso clássico tem se registrado no âmbito de processos de credenciamento, espécie regulatória que tem servido à finalidade de transformação da organização acadêmica das Faculdades para Centros Universitários ou, ainda, dos Centros Universitários para Universidades.

Não obstante, contemporaneamente o Decreto nº 9.235/2017 faz menção expressa ao termo no artigo 34:

[...]

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Desta forma, infere-se que a alteração de tipos regulatórios mediante a utilização do conceito e mecanismos de transformação de atos regulatórios não é uma novidade no sistema federal de ensino. Tem-se, de fato, sua prática manejada pelo órgão regulador de forma implícita, incidentalmente em processos de credenciamento, voltados à alteração da organização acadêmica, bem como de forma explícita, em decorrência desta própria evolução normativa, consubstanciada nos princípios da economicidade, fungibilidade e instrumentalidade das formas, conquanto a experiência adquirida da práxis regulatória ter possibilitado ao gestor perceber uma agilização na análise dos processos sem que se menospreze os aspectos qualitativos envolvidos.

Por outro lado, é cediço que os processos regulatórios que envolvem os cursos propriamente ditos, ou seja, autorização, reconhecimento e/ou reconhecimento de cursos superiores possuem finalidades próprias. Com efeito, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento são processos específicos. De toda forma, ao esmiuçarmos o modelo de instrumento de avaliação *in loco* de autorização de curso superior e, de outra banda, de reconhecimento/renovação de reconhecimento de curso superior utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), percebemos que as diferenças são de ordem temporal.

Em suma, ao avaliar um processo de autorização, o objetivo é justamente aferir a existência prévia das condições objetivas para o início de oferta do curso superior. Pretende-se, ademais, mensurar a capacidade de planejamento e de preparo para a execução de um

projeto futuro. Em contrapartida, o processo avaliativo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento têm o escopo de medir os resultados acadêmicos práticos. Com efeito, o ciclo avaliativo dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior está vinculado à averiguação da capacidade da IES em concretizar os objetivos pedagógicos que foram estabelecidos no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), de forma estrita, e no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de forma ampla. Enfim, as distinções entre as espécies regulatórias autorização/reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior estão, assim como no caso dos processos avaliativos institucionais (credenciamento e credenciamento), adstritas à questão cronológica, voltadas ao desiderato de se retratar, sob o prisma qualitativo, o real estado da arte do curso.

Por certo, um curso superior não é imutável. Suas premissas pedagógicas, estruturais e finalísticas mudam conforme são alteradas as variáveis. O PPC, o corpo docente, a estrutura física e as estratégias pedagógicas de um curso superior passam (e assim deve ser) constantes adequações, visando acompanhar as perenes mutações sociais e a própria legislação regulatória, esta também caudatária do contexto social. Destarte, um curso superior é fruto de seu tempo, devendo, por conseguinte, ser avaliado e regulado de acordo com as premissas normativas e conceituais vigentes contemporaneamente.

Assim, ao interpretarmos a Resolução CNE/CES nº 1/2017, fica-nos a convicção de que a eventual possibilidade de transformação de cursos sequenciais de formação específica, espécie do gênero cursos sequenciais, em “cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação”, trazido pelo artigo 4º, está condicionada aos seguintes requisitos:

- 1 – Manifestação expressa da IES pela intenção de remodelar o curso de formação específica no respectivo processo de reconhecimento/renovação de reconhecimento do curso;
- e
- 2 – Tramitação do curso proposto em processo próprio no sistema e-MEC, instruído com novo PPC, moldado de acordo com as diretrizes curriculares do curso pretendido.

Assim, se a IES pretende transformar o antigo curso sequencial de formação específica em um curso superior de tecnologia, este deverá estar em consonância com a Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022 e, ato contínuo, com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. De outra banda, se o intuito da IES é a construção de um curso superior de bacharelado, este deverá ter um PPC aderente às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) relacionada ao curso superior proposto. Por fim, por dedução lógica, não será permitido que de um curso sequencial de formação específica dê ensejo a um curso superior de licenciatura. Ora, se originalmente não se contemplava a hipótese de a conclusão de um curso sequencial gerar reflexa e indiretamente a formação docente, não seria por meio deste dispositivo que seria admitida tal abertura. Não obstante, é preciso ressaltar que a formação docente para a Educação Básica tem regras específicas, concebidas expressa e rigidamente na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que, por sua vez, não se coadunam com as premissas da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017.

Ademais, é preciso informar que o ato regulatório deste curso superior não será aquele outrora relativo ao curso sequencial de formação específica. Por certo, este número será extinto, juntamente com o curso. Com efeito, ao estipular regime especial de tramitação regulatória e ensinar a não descontinuidade de oferta, o artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2017 está admitindo que o curso sequencial de formação específica somente seja extinto definitivamente após o encerramento das etapas regulatórias previstas para a emissão do ato regulatório do curso. De todo modo, não está abarcando situação descompassada com a legislação ordinária, mas tão somente uma regra de transição para que a IES possa se preparar

para a concepção de um novo curso, sem que esta e os alunos sejam prejudicados de alguma forma.

Quanto aos parâmetros a serem seguidos para os eventuais cursos transformados, entendo que devam ser utilizados os mesmos institutos ordinariamente manuseados pela SERES (Decreto nº 9.235/2017 e legislação correlata). Ora, a competência para estabelecer regulamento regulatório de curso é, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, daquela unidade gestora. Assim, não compete a este Colegiado imiscuir-se em assunto desta natureza, sob pena de invadir competência alheia. De toda sorte, cumpre-nos frisar que qualquer curso superior deve seguir estritamente a respectiva Diretriz Curricular.

Por derradeiro, na mesma linha da manifestação no parágrafo anterior, demais questões relativas a procedimentos regulatórios, avaliativos e administrativos subjacentes ao tema deverão ser dirimidas em âmbito interno da própria SERES, haja vista estar sob sua alçada a competência regulamentar para tratar de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como a função de supervisão de todo o sistema federal de ensino.

Em suma, são essas as informações que sugerimos serem encaminhadas à consulente.

II – VOTO DA COMISSÃO

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Presidente e Relator *ad hoc*

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Aristides Cimadon – Membro

Conselheiro Robson Maia Lins – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente